



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004030-94.2014.815.0131

Origem : *4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.*

Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

Embargante : *Henry Witchel Dantas Moreira.*

Advogado : *Paulo Sabino de Santana (OAB/PB nº 9.231).*

Embargado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

Interessado : *Município de Cajazeiras.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 595/602) opostos por **Henry Witchel Dantas Moreira** contra Acórdão (fls. 1581/593) que negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante, para manter incólume a sentença que julgou procedente a **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa** movida pelo **Ministério Público da Paraíba** em face do ora embargante.

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de omissão, do julgado por não ter observado que a fixação da multa civil se deu em valor exacerbado e sem qualquer fundamentação.

Assevera que o acórdão não analisou as teses de defesa apresentados quanto à logística mantida pela Prefeitura de Cajazeiras para atendimento fora de domicílio e ao ressarcimento das despesas de viagem realizadas nesses casos.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados, com a conseqüente reforma do julgado.

O *Parquet* apresentou contrarrazões (fls. 604/607).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão. Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se trata de omissão, pois, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando a existência de julgados em sentido contrário ao embargado.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, a alegação de que a conduta perpetrada pelo promovido configurou a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92. A propósito, confira-se a fundamentação:

“Pois bem, há de se analisar se a conduta do apelante se consubstancia em ilícito revestido da qualificadora da improbidade administrativa.

Como relatado, o Ministério Público narrou que foi instaurado, em 16 de outubro de 2014, procedimento

administrativo com o objetivo de apurar o descumprimento, pelo então Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras, da decisão judicial proferida nos autos nº 013.2007.002.934-6.

Enfatizou que, apesar de intimado pessoalmente em julho de 2014, houve o descumprimento reiterado da obrigação judicial no sentido de “(...) fornecer transporte público e gratuito, em todos os dias da semana, aos pacientes que necessitarem de consulta e/ou tratamento médico especializado fora do Município (TFD), nas datas e horários comunicados pelos pacientes ao Município, garantindo a chegada nas datas e locais das consultas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Tal decisão judicial foi proferida nos autos de uma “Ação Civil Pública” ajuizada pelo próprio Ministério Público em face do Município de Cajazeiras e do Estado da Paraíba, em torno do fato de que a Prefeitura da cidade havia cancelado os transportes oferecidos para os cidadãos cajazeirenses que necessitavam de tratamento médico e hospitalar fora do domicílio (fls. 15/24).

Naquela demanda, foi proferida decisão concessiva da tutela de urgência, cujo conteúdo, especificamente voltado ao Município de Cajazeiras, foi acima transcrito (fls. 32). Em 25/11/2008, sobreveio sentença confirmatória da liminar, repetindo os mesmos termos obrigacionais (fls. 41).

Em abril de 2014, o ora promovido forneceu informações escritas à Promotoria de Justiça, aduzindo que a municipalidade estaria cumprindo com a oferta diária de transporte (fls. 59). Na audiência realizada na Promotoria de Justiça de Cajazeiras, foram ouvidas testemunhas (Maria Inez de Oliveira, Iraci Francisca Carvalho Santana e Damiana Roseno da Silva) que afirmaram ter procurado a Secretaria e obtido a informação de que o transporte apenas ocorria duas vezes por semana, circunstância que estava impedindo-as de realizar o devido tratamento (fls. 78/80).

Em face das informações colhidas, bem como da anterior resposta do próprio Secretário de que “disponibiliza regularmente e 02 (duas) vezes por semana um transporte com saída para João Pessoa, bastando apenas que o paciente comunique previamente a secretaria de saúde à data da

consulta” (fls. 125), foi expedida a Recomendação Ministerial nº 12 de 20 de outubro de 2014 (fls. 81/86). Nesta, a Promotoria de Justiça foi bastante didática, explicando a necessidade de oferta diária do transporte, a fim de atender efetivamente à decisão judicial do processo nº 013.2007.002.934-6, bem como esclarecendo os custos que compõem o ressarcimento. A Recomendação foi recebida em 30/10/2014, em mãos, pelo promovido.

Em inspeção in loco realizada em 09/12/2014, por servidora ministerial, que constatou o seguinte: “Fui até a referida Secretaria de Saúde e também à central de marcação as referidas viagens, que fica ao lado da Secretaria, falei respectivamente com o Sr. Moisés e com a Sr. Lisiane em relação a disponibilização do transporte por parte do município, e os mesmos informaram que o município disponibiliza o transporte apenas dois dias por semana, sendo no domingo para amanhecer na capital na segunda-feira e na quarta-feira para amanhecer na quinta-feira” (fls. 91).

A manifestação ministerial pelo cumprimento de sentença (fls. 122), nos autos da demanda em que proferida a decisão descumprida, evidencia a excessiva e desarrazoada reiteração de descumprimentos à determinação imposta, tendo sido apresentadas 08 (oito) petições de cumprimento e, mesmo assim, mantida a conduta pelo então Secretário de Saúde.

Ora, diante desse cenário, não se requer maiores delongas para se constatar a existência de uma conduta consciente e voluntária do promovido no sentido de desviar o efetivo comando judicial. E mais, além da consciência e voluntariedade no ato de descumprimento, ainda se verifica a própria má-fé na conduta do apelante.

Isso porque, ora passava a informação de que a disponibilização era diária, ora afirmava que a oferta do transporte ocorria em dois dias da semana. E, frise-se, em nenhum momento, informava ao órgão ministerial ou ao Poder Judiciário essa suposta disponibilização diária para urgências, em automóveis menores, e em dois dias para situações agendadas, em veículos tipo “van”.

Se, de fato, houvesse boa-fé no agir do recorrente, deveria ter pormenorizado as informações de seu

proceder nas inúmeras vezes em que intimado para cumprir devidamente a decisão. E mais, ao observar a recomendação ministerial, caberia solicitar esclarecimento sobre se seu comportamento classificatório em oferta emergencial e agendada era compatível com o fiel cumprimento da determinação judicial.

Ao contrário, preferiu continuar com a prática observada antes da prolação da decisão descumprida, procurando dificultar a fiscalização de sua efetividade, seja por comportamentos omissivamente dolosos ou por informações insuficientes e esparsas que, atreladas às notícias de fato dos cidadãos cajazeirenses e da inspeção in loco pelos servidores ministeriais, implicaram em descumprimento doloso de determinação judicial, em prejuízo do sistema de saúde municipal.

Esse conjunto probatório demonstra a inobservância do comando judicial, apesar de o demandado ter pretendido provar o contrário mediante a juntada, apenas nesta ação, de documentos unilateralmente produzidos e sem assinaturas que sequer apresentam uma linearidade segura sobre a oferta diária informada (fls. 300/476).

Nesse sentido, precisas foram as considerações do juízo sentenciante:

“Por outro lado, a defesa meritória das partes não possui força capaz de infirmar o ora alegado pelo promovente. É que, conforme observamos, não se justifica o fornecimento diário de transporte gratuito unicamente para os casos de urgência (v. fls. 142, parágrafo 4º), simplesmente porque não foi esta a determinação ofertada pela justiça.

Ademais, os documentos anexados na peça de defesa corroboram o descumprimento, já que apresentam datas avulsas de saída de transporte para atendimento à pacientes (v. fls. 309/464), ou seja, de forma descontínua, de maneira a não contemplar o caráter diário da decisão judicial” (fls. 515).

Dentro da temática em apreço, é de bom alvitre o registro da necessidade pedagógica de explicitação aos agentes públicos de que a manifestação do Estado-juiz, quando exerce a função jurisdicional, deve ser observada por todos, inclusive pelos Chefes

do Poder Executivo ou seus Ministros e Secretários. O costume de não se cumprir adequadamente as determinações judiciais, sem sequer dar informações precisas ao juízo prolator a fim de que se chegue a uma solução viável para a eventual situação dificultosa ao administrador público, é extremamente pernicioso ao próprio Estado de Direito, posto que demonstra certo enfraquecimento estatal, ao aparentar à sociedade que as decisões judiciais não são obrigatórias a todos.

Logo, apesar de aparentemente não ser tão ofensiva quanto outros atos de improbidade administrativa, o reiterado descumprimento de determinação judicial, por meio de condutas omissivas dolosas e informações imprecisas no intuito de desvio da fiscalização judicial da efetividade do comando imposto, é por demais danoso aos princípios que regem a administração pública.

Assim sendo, uma vez verificada a conduta dolosa no descumprimento efetivo da decisão judicial, é clara a incursão do promovido em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, mais especificamente contra a legalidade e do Estado de Direito nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.”

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

O mesmo se diga em relação à argumentação relativa à pena de multa aplicada em primeiro grau, haja vista extrair-se do julgado conclusão expressa acerca da aplicação razoável da penalidade, diante das circunstâncias verificadas nos autos e do próprio limite legal, correspondendo a 12% (doze por cento) do máximo estipulado pelo legislador.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal negado provimento, à unanimidade, ao apelo do réu.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejugamento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado com jurisdição plena em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo Des. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Averbou suspeição o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

